CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 01
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Processo: **1169/2025**
Data: **03/10/2025**

1169/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula:
OFÍCIO Nº 422/2025 - GAB
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025, ALTERAÇÃO DA LEI 508 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11691/2025
Folha: 02
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 03/10/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula: 030

EXPEDIENTE

AO EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

03/10/25

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Bruno Carvalho Balthazar Lessa
Diretor Administrativo
Matrícula: 026

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 03
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

OFÍCIO Nº 422/2025 – GAB

Rio das Ostras, 2 de outubro de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador **MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 004/2025**

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 e a respectiva Mensagem, que dispõe sobre a alteração da Lei 508, de 20 de dezembro de 2000 e dá outras providências.

Na certeza de contarmos com a costumeira atenção e celeridade dessa Câmara Municipal, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 04
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Ao

Excelentíssimo Senhor

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Através da presente MENSAGEM, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, de nossa iniciativa, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 e dá outras providências.

A proposta ora apresentada tem por objetivo atualizar os dispositivos legais que se tornaram obsoletos e adequando-os às normas gerais do direito tributário, previstas no Código Tributário Nacional e demais legislações complementares.

Este projeto visa, ainda, garantir maior segurança jurídica, transparência e eficiência na arrecadação dos tributos municipais, como o IPTU, ISSQN, ITBI e taxas, contribuindo para o fortalecimento das finanças públicas e para a melhoria da prestação dos serviços públicos essenciais à população.

A proposta foi elaborada com base em estudos técnicos da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda, respeitando os princípios da legalidade, capacidade contributiva, isonomia, simplicidade e justiça fiscal.

Solicito aos nobres vereadores que apreciem o conteúdo com prioridade, para que possamos, juntos, avançar na melhoria da arrecadação própria do nosso Município, fortalecendo a capacidade de investimento e custeio das despesas correntes.

Dessa forma, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores, confiando na costumeira atenção e celeridade na análise e aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito, 2 de outubro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 05
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 508/2000, que instituiu o Código Tributário Municipal de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

Parágrafo único. O sistema tributário municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente."

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 passa a vigorar acrescido da alínea "d", no inciso I, com a seguinte redação:

"Art. 42 [...]

I- [...]

d) Sobre Bens e Serviços (IBS), na forma da Lei Complementar nacional que o instituir, observadas as alíquotas a serem definidas em Lei municipal."

Art. 3º A alínea b do inciso III, do art. 42 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 [...]

III [...]

b) para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas e monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos." (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 67 da Lei nº 508, de 28 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67. Será concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I - (...)

II - Ao imóvel integrante do patrimônio de idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do requerimento, bem como de idoso beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por regime próprio de previdência social ou por programa que venha a substituí-los:

a) 100% (cem por cento), quando a renda bruta familiar for de até 2 (dois) salários mínimos;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 05
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
MATRÍCULA: 030

b) 50% (cinquenta por cento), quando a renda bruta familiar for superior a 2 (dois) e até 3 (três) salários mínimos;

[...]

V - De 100% aos imóveis alugados à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando o contrato impuser ao locatário a obrigação de pagamento do imposto, devendo a isenção ser solicitada pelo contribuinte ou responsável tributário;

VI - [...]

VII - De 100% aos imóveis comprovadamente afetados por danos estruturais ou que tenham seu conteúdo econômico totalmente esvaziado em decorrência da ação do mar em toda a extensão litorânea do Município de Rio das Ostras, mediante requerimento fundamentado e parecer conclusivo das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Obras e de Segurança Pública/Defesa Civil;

VIII - De 100% ao proprietário ou titular de direito real sobre imóvel onde funcionem atividades exercidas pelos entes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de prestação desses serviços;

IX - De 100% aos imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico, paisagístico ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos da legislação específica;

X - ao imóvel integrante do patrimônio de pessoa com deficiência física, visual, mental ou acometida por doença grave, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observada a seguinte proporção:

a) 100% (cem por cento), quando a renda bruta familiar for de até 2 (dois) salários mínimos;

b) 50% (cinquenta por cento), quando a renda bruta familiar for superior a 2 (dois) e até 3 (três) salários mínimos.

XI - de 100% aos munícipes mutuários dos Programas Habitacionais Minha Casa, Minha Vida (faixa social), programas similares, áreas de desfavelamento e de loteamentos sociais executados pelo Poder Público, enquanto perdurar o período de parcelamento para aquisição do imóvel próprio.

§ 1° As isenções previstas neste artigo serão reconhecidas pelo Secretário Municipal de Fazenda, mediante processo administrativo protocolado pelo contribuinte ou responsável tributário, desde que requeridas no prazo regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2° O reconhecimento das isenções previstas nos incisos II e XI estão condicionadas à avaliação socioeconômica conclusiva, podendo ser utilizados, para esse fim, os programas sociais do Governo Federal, mediante parecer emitido por assistente social integrante do quadro da Administração Direta.

§ 3° A isenção prevista no inciso XI será concedida desde que o requerimento seja instruído com laudo de avaliação biopsicossocial, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, que fixará o respectivo prazo de validade.

§ 4° O requerente deverá ser titular de um único imóvel utilizado como residência própria, persistindo o direito à isenção após seu falecimento, desde que a unidade continue sendo utilizada como residência do cônjuge ou de filhos até a maioridade civil, e desde que observados os requisitos exigidos do titular originário.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRA
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 07
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

§ 5° A isenção prevista nos incisos I, II e XI será concedida desde que:

I - seja requerida no prazo legal;

II - o requerente resida no imóvel;

III - seja proprietário, possuidor ou responsável tributário do imóvel;

IV - o imóvel esteja cadastrado em seu nome, no do cônjuge, companheiro(a) ou de ambos;

V - o requerente não possua mais de um imóvel no Município.

§ 6° O pedido de isenção deverá ser solicitado a cada 3(três) anos e protocolado pessoalmente ou por representante legal, nos termos constantes de regulamento.

§ 7° No caso dos incisos VII e IX a isenção terá validade por prazo de três anos, enquanto perdurarem as condições que fundamentaram sua concessão.

§ 8° Equipara-se ao cônjuge sobrevivente, para os fins deste artigo, o companheiro em união estável reconhecida judicial ou extrajudicialmente, mediante apresentação de escritura pública.

§ 9° Descaracteriza o limite remuneratório previsto no inciso II:

I - a existência de rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis ou participações societárias;

II - sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a renda declarada.

§ 10. A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo não implica isenção de taxas, contribuições de melhoria ou tributos instituídos posteriormente, salvo previsão legal expressa.

§ 11. Não terão direito à isenção os contribuintes que não preencherem os requisitos legais estabelecidos."

Art. 5° Fica incluído o art. 67-A na Lei n° 508, de 28 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67-A - O beneficiário da isenção deverá comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer fato que resulte no cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas caso seja comprovada a inexistência ou a cessação dos requisitos legais que justificaram sua concessão."

Art. 6° Fica incluído o art. 71-A na Lei n° 508, de 28 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71-A. Ficam dispensados da obrigação de comunicação da aquisição de bens imóveis de que trata o Art.71, I os adquirentes que registraram seus respectivos títulos aquisitivos no Cartório de Registro de Imóveis do Município a partir de 01° de janeiro de 2025, tendo em vista o convênio firmado entre o Município de Rio das Ostras e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

Parágrafo único. A dispensa mencionada no caput não exime o adquirente do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária."

Art. 7° Fica incluído o art. 71-B na Lei n° 508, de 28 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1109/2025
Folha: 08
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

"Art. 71-B O transmitente de imóvel deverá cumprir a obrigação prevista no art. 71, inciso I, comunicando ao órgão competente a alienação realizada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da lavratura do respectivo instrumento público ou particular.

§ 1° O descumprimento do prazo previsto no caput implicará na responsabilização solidária do transmitente pelas obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel, até a data em que a comunicação for devidamente protocolada junto ao órgão competente.

§ 2° A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do adquirente, nos termos da legislação vigente

Art. 8° Ficam alterados os artigos 95 e 96 e incluído o artigo 95-A na Lei n° 508, de 28 de dezembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. Os oficiais de registro de imóveis somente poderão proceder ao registro de atos que importem em transmissão onerosa de direitos reais sobre imóveis mediante a apresentação do comprovante de quitação do ITBI expedido pela Administração Tributária do Município de Rio das Ostras.

Art. 95-A. Os tabeliães, escrivães e os serventuários da justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos no município de Rio das Ostras deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia do mês subsequente aos atos praticados, relatórios com todos os documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados, no respectivo cartório/tabelionato, em que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor.

Art. 96. Os tabeliães e escrivães deverão consignar, nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, que o imposto de transmissão foi recolhido, informando o número da guia, seu valor e a data de pagamento, ou que as partes se comprometem a efetuar o recolhimento antes da apresentação do ato a registro."

Art. 9° Fica incluído o § 8° ao art. 100-B da Lei n° 508, de 20 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8° O regime de retenção do Imposto sobre Serviços a que se refere este artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido."

Art. 10. Fica incluído o art. 100-C e Parágrafo único na Lei n° 508, de 20 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100-C Os órgãos da Administração Direta do Município e as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas sob seu controle, quando tomadoras dos serviços descritos na Lista do artigo 104 desta lei, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens, executados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Rio das Ostras, deverão efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviço na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída a sua responsabilidade na hipótese da comprovação do recolhimento do imposto respectivo pelo contribuinte.

Parágrafo único. Se o recolhimento por retenção na fonte ultrapassar o mês de competência em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, este fica sujeito a multa e demais

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11609/2025
Folha: 09
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
MATRÍCULA: 030

acréscimos decorrentes da postergação, que deverão também, no ato do pagamento, serem retidos e recolhidos pelo tomador."

Art. 11. Fica alterado o § 3° e incluído o § 6° no art. 113 da Lei n° 508, de 20 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3° Quando o prestador de serviços for estabelecido no município, ainda que autônomo, e não fizer prova de sua inscrição no órgão competente do Município de Rio das Ostras, deverá o tomador do serviço reter o imposto que será calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade constante na lista de serviços do Art. 104 e recolher à Fazenda Municipal até o 10° (décimo) dia do mês subsequente em que o serviço foi prestado.

§ 6° Quando o serviço for executado por prestador não estabelecido no Município de Rio das Ostras, o imposto a ser retido ou cobrado pelo responsável será calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade constante na lista de serviços do Art. 104."

Art. 12. O inciso II do art. 117 da Lei n° 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - As sociedades profissionais ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal."

Art. 13. Ficam alterados os incisos de I a IV e acrescidos os incisos V a VIII ao § 2° do art. 117 da Lei n° 508, de 20 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios e, sim, como trabalho da própria sociedade;

II - cujos sócios não possuam todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenha em seu quadro societário pessoa jurídica;

IV - que seja sócia de outra sociedade;

V - que exerça atividade de natureza comercial;

VI - que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VII - que tenha sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

VIII - que tenha por objeto atividade diversa da habilitação profissional dos sócios."

Art. 14. O art. 117 da Lei n° 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

"Art. 117. [...]

[...]

§ 11. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista prevista no art. 104, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses, em decorrência desses planos, aos prestadores dos serviços descritos no item 4 da lista do art. 104."

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11609/2025
Folha: 10
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
MATRÍCULA: 030

Art. 15. Fica alterado o art. 117-B da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117-B Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 104, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - O valor dos materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra, nos termos do art. 7°, §2°, I, da LC 116/2023;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo."

Art. 16. Fica acrescido o art. 117-C à Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, com os §§ 1°, 2°, 3° e 4°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117-C No lançamento do ISS incidente sobre os serviços e obras de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, poderá ser apurado o imposto pelo critério de arbitramento do preço dos serviços.

§ 1° O arbitramento da base de cálculo terá por base o valor do custo unitário básico da construção civil – CUB apurado e divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON-RIO), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2° O Município poderá aplicar a dedução simplificada de materiais a serem descontados da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, não podendo esta dedução ser inferior a 40% (quarenta por cento), nem superior a 60% (sessenta por cento) do valor apurado.

§ 3° Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4° O Poder Executivo regulamentará, os critérios para arbitramento do ISSQN previstos neste artigo, bem como o percentual de desconto simplificado dos materiais."

Art. 17. Fica alterada a redação dos itens 1, 2 e 3 do ANEXO XIV – TABELA N° 009 – Taxa de Serviços Funerários da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1 - Sepultamento em sepultura rasa por 3 anos;

2 - Sepultamento em carneiro por 3 anos;

3 - Sepultamento em catacumbas ou gavetas por 3 anos.

Art. 18. O artigo 156 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 Consideram-se isentas da Taxa de Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância, os estabelecimentos da União, dos Estados e Município, bem como de suas autarquias e dos partidos políticos, missões diplomáticas, templos religiosos, inclusive suas organizações assistências e beneficentes, instituições de caráter filantrópico, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos."(NR)

Art. 19. O artigo 157 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 A taxa de fiscalização de Execução de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens de uso comum e áreas privadas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 11
Rubrica:
VANIA DA SILVA
PROTOCOLO
MATRICULA 1.

instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública." (NR)

Art. 20. O art. 161 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

[...]

"§ 3º – Fica atribuída ao organizador de eventos a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de fiscalização de Execução de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, relativa aos comerciantes e expositores que exercerem atividade no evento."

Art. 21. O inciso II do artigo 164, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 Considera-se atividade:

[...]

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especificamente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos e autorizados;" (NR)

Art. 22. O artigo 253 da Lei nº 508, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253 A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei instituidora não estabelecer condições específicas;

II - em caráter individual, mediante despacho do Secretário Municipal de Fazenda, com base em requerimento instruído com os documentos comprobatórios do atendimento às condições legais.

Art. 23. Os incisos I e II do art. 263 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o inciso III do mesmo artigo:

"Art. 263 Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Municipal - CIM;

II - Cadastro Mobiliário Municipal - CMM, composto por:

a) Cadastro de Pessoas físicas - CPF;

b) Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) Cadastro de Autorização;

d) Cadastro de Permissionários;

e) Cadastro de Concessão."

Art. 24. O artigo 264, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264 O Cadastro Imobiliário Municipal - CIM será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização dos serviços públicos." (NR)

Art. 25. O art. 265 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 265 O Cadastro Mobiliário Municipal - CMM será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas a tributação pelo Imposto Sobre Serviços-ISS, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), taxas e demais receitas."(NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 12
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

§ 1° O Cadastro de Autorização compreende:

I - Publicidade;

II - Exploração de atividades náuticas;

III - Transporte privado individual de passageiros remunerado;

IV - Transporte público individual de passageiro remunerado-Taxi;

V - Transporte escolar.

§ 2° O Cadastro de Permissão compreende:

I - Veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - Quiosques.

§ 3° O Cadastro de Concessão compreende Direito Real de Uso.

Art. 26. O art. 268 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268 A inscrição no Cadastro Mobiliário, bem como sua retificação, alteração ou baixa, será realizada com base nas informações prestadas pelos contribuintes por meio do Sistema Integrador Estadual – REGIN/JUCERJA e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

Art. 27. O § 3° do art. 299 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

§2 [...]

§ 3° Os valores da restituição, a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente, pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos do Município, a partir do mês seguinte ao do efetivo recolhimento e mais 1% no mês da restituição." (NR)

Art. 28. Fica alterado o art. 304, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 304 O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários ou não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal." (NR)

Art. 29. O parágrafo único do art. 304 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a ser renumerado como § 1°, ficando acrescidos os parágrafos 2°, 3°, 4° com a seguinte redação:

§ 1° É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1109/2025
Fls: 13
Assinatura

§ 2° Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, eles serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos do Município, a partir do mês seguinte ao do efetivo recolhimento e mais 1% no mês da compensação.

§ 3° O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 4° Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.

Art. 30. Fica acrescentada a Subseção II-A e o artigo 304-B à Seção IV, do Capítulo III, do Título III da Lei n° 508, de 20 de dezembro, com a seguinte redação:

Subseção II-A

Da Compensação com Precatório Judicial

Art. 304-B. A compensação de créditos tributários com precatório judicial é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - o precatório:

a) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

II - o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Procuradoria-Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;

b) do órgão municipal de administração tributária, para manifestação acerca do interesse e conveniência na realização da compensação.

§ 1° O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município, observada a respectiva legislação.

§ 2° O regulamento desta Lei irá dispor sobre as demais condições e formalidades a serem observadas na compensação com precatório judicial.

§ 3° A compensação de créditos tributários com precatório judicial não gera preferência e não altera a ordem de pagamento dos precatórios fixados pelo Tribunal.

Art. 31. O artigo 306 da Lei n° 508, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 306 O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os seguintes critérios:

I - a situação econômica do sujeito passivo, desde que:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 14
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

a) resida no imóvel objeto da remissão;

b) seja contribuinte ou representante tributário do imóvel;

c) o imóvel esteja cadastrado em seu nome, no do cônjuge, companheiro ou de ambos, no Cadastro Imobiliário do Município;

d) não possua mais de um imóvel;

e) não possua renda bruta familiar superior a 3 (três) salários mínimos.

II - erro ou ignorância escusável quanto à matéria de fato;

III - irrelevância do valor do crédito tributário;

IV - aplicação de critérios de equidade, considerando as características pessoais ou materiais do caso;

V - peculiaridades de determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário não preenchia ou deixou de preencher os requisitos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação.

Art. 32. O Anexo VIII, Tabela nº 003, Taxa de Fiscalização de Execução de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a redação prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 33. O Anexo X, Tabela nº 005, Taxa de Fiscalização para Publicidade, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a redação prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 34. O Anexo XI, Tabela nº 006, Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo Público, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a redação prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 35. O Poder Executivo fixará as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que vigerão entre os exercícios de 2029 a 2032, na forma disposta pelo art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028, bem como indicará a redução proporcional dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros aplicável aos referidos exercícios.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará por decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos do caput deste artigo, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

Art. 36. O art. 1º da Lei nº 1982, de 13 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A contribuição de Iluminação Pública (CIP) será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do município, e incidirá, por rateio de custo, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas, públicas ou privadas, construídas ou não, situadas em logradouros, vias e bens públicos providos desses serviços e a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 15
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
Matrícula: 630

Art. 37. Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000:

I - o art. 28-A e seus parágrafos 1º e 2º;

II - o inciso VI do art. 100-B;

III - o artigo 266.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, observado o disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, quando considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Gabinete do Prefeito, 2 de outubro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 11691/2025
Folha: 16
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

ANEXO I

(referente ao art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 004, de 2 de outubro de 2025)

ANEXO VIII

TABELA Nº 003 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

ANEXO

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	R$	PRAZO
1 - Banca de jornal	Unidade	635,93	Semestral
2 - Barracas quiosques:			
a)- Até 4,00 m²	Unidade	953,92	Semestral
b)- De 4,01 m² a 6,00 m²	Unidade	1.271,93	Semestral
c)- De 6,01 m² a 8,00 m²	Unidade	1.377,80	Semestral
d)- De 8,01 m² a 10,00 m²	Unidade	1.695,84	Semestral
e)- Acima de 10,01 m²	Unidade	2.119,89	Semestral
3 - Mesas, Balcões, tabuleiros, Barracas e Tabuleiros de feiras livres, carrocinhas, Baianas, Stands de vendas e Exposição	Unidade	158,99	Semestral
4 - Trailers:			
a)- Até 4,00 m²	Unidade	847,88	Semestral
b)- De 4,01 m² a 6,00 m²	Unidade	1.059,99	Semestral
c)- De 6,01 m² a 8,00 m²	Unidade	1.695,84	Semestral
d)- Acima de 8,01 m²	Unidade	2.119,89	Semestral
5 - Ambulantes com veículos de mão (carrocinhas), Malas ou Bolsas de mão e recipientes a tiracolo (mate, café, sucos, picolé, etc.)	Unidade	158,99	Semestral
6 - Ambulantes de veículos motorizados	Unidade	1271,93	Semestral
7 - Barracas de festejos e comemorações	M²	169,62	Semestral
8 - Outros não especificados	Unidade	169,62	Semestral
9 - Eventos realizados em área privada não especificados anteriormente	M²	2,50	Dia
10 - Comerciantes e expositores de produtos e serviços em espaços autorizados para eventos, feiras, parques de diversão, circos, festivais, congressos, e similares	M²	30.00	Dia

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 17
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

ANEXO II

(referente ao art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 004, de 2 de outubro de 2025)

ANEXO X

TABELA Nº 005 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE

	Especificação	Unidade	Valor em Reais	Prazo
01	Anúncios em outdoors tradicionais, placas fixas ou similares.	M²	150,00	Ano
02	Anúncios em letreiros luminosos, Front-light/ back-light, totens, mupis, painel/slides sucessivos, Outdoor não tradicionais, painéis de LED, projeções em prédios, telas interativas ou similares.	M²	220,00	Ano
03	Publicidades em terrenos, estacionamentos, campos de esportes de estruturas permanentes ou removível, clubes, associações, casas de festa, casas de diversão, praça de esportes e similares, desde que visíveis do exterior.	M²	1,00	Dia
04	Publicidade em indicadores de hora ou de temperatura, poste toponímico luminoso ou não, TV Indoor, Publicidade de Realidade Aumentada (RA) e similares.	Por equipamento	1,00	Dia
05	Publicidade sonora, fixa ou volante, produzida por qualquer aparelho ou instrumento, em qualquer local permitido.	Por equipamento	5,00	Dia
06	Balões publicitários, bolas, bóias, flutuantes e similares.	Metro/Altura	4,00	Dia
07	Anúncios publicitários em bancas de jornal, em abrigos de ônibus e similares.	M²	150,00	Ano
08	Distribuição de brindes como forma de publicidade em festas, feiras, shows, eventos e similares (ventarolas, copos, viseiras e similares).	Por tipo	80,00	Dia
09	Distribuição de prospectos, panfletos, flyer, folheto, filipeta, encartes ou similares.	Por tipo	35,00	Dia
10	Faixas, galhardetes, placas transportáveis, balcão PDV, pinturas, cavaletes, banners, bandeirolas, cartazes, capas de proteção publicitárias, quadros próprios para anúncios levados por pessoas, BACKDROP, anúncios em papel de parede, bancos e mesas ou similares.	Unidade	4,00	Dia
11	Publicidade por qualquer meio com identificação dos itens promocionais afixados na frente do estabelecimento ou visíveis do lado externo.	Por item promocional	4,00	Dia

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1169/2025
Folha: 18
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

12	Anúncios em veículos automotores (exceto micro-ônibus e ônibus).	Por veículo	5,00	Dia
13	Anúncios em veículos automotores (micro-ônibus e ônibus) e veículos tracionados por outro veículo, como carretinhas, reboques/semirreboques.	Por veículo	7,00	Dia
14	Publicidades rebocadas por aeronaves ou embarcações	Por veículo	240,00	Dia
15	Anúncios em veículos de tração animal, veículos de propulsão humana e demais tipos de veículos.	Por veículo	4,00	Dia
16	Publicidade por meio de projeção de filmes em cinemas, teatros, boates e similares em vias ou logradouros públicos ou visíveis do exterior do estabelecimento.	Por equipamento	50,00	Dia

ANEXO III

(referente ao art. 34 do Projeto de Lei Complementar nº 004, de 2 de outubro de 2025)

ANEXO XI

TABELA Nº 006- TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE SOLO PÚBLICO

Natureza do tributo	Unidade	R$	Prazo
1 - Circo	Unidade	Isento	-
2- Módulos (mesas e cadeiras)	unidade	0,40	Dia
3- Espaço destinado para eventos, feiras, festivais, congressos, e similares	M²	2,50	Dia
4 - Espaços destinados à parques de diversão e similares	M²	0,20	Dia
5 - Tapume, andaime, containers, motorhome, trailer, foodtruck, estandes, barracas, tendas, boxes, palcos, tablados, quiosques, bancas de jornal, e similares	M²	2,00	Dia
6 - Veículos em exposição, caçambas, caixas eletrônicos e similares	Unidade	30,00	Dia